

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13814/000.626/88-90

Sessão de : 08 de julho 1993

ACORDAO NR. 102-28.372

Recurso nr. : 72.528 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : NICOLA SERGIO PONZETTA

Recorrida : DRF EM SAO PAULO-SP

JPO

IRPF - Não comprovada a dependência econômica e nada havendo que indique a inexistência de bens e rendimentos dos dependentes, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLA SERGIO PONZETTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1993.

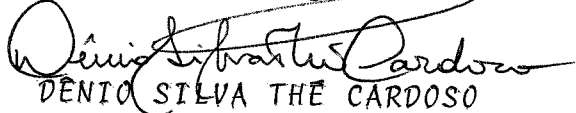
  
IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE

  
JULIO CESAR GOÊS DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
DENIO SILVA THE CARDOSO

- PRODURADOR DA FAZEN  
DA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

RECURSO NR. : 72.528

ACORDÃO NR. : 102-28.372

RECORRENTE : NICOLA SERGIO PONZETTA

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente de revisão interna que glosou os abatimentos declarados pelo recorrente, relacionados na declaração de pessoa física do exercício de 1987 gerando o auto de infração de fl. 2.

Junto com impugnação tempestiva, o Recorrente traz aos autos certidão de nascimento comprovando o parentesco e declaração formal afirmando que os dependentes indicados, pais e avós, não têm bens pessoais nem rendimentos próprios e vivem sob sua dependência econômica.

A decisão recorrida entende que a impugnação é improcedente porque, como informa o fiscal atuante, o Recorrente não faz prova da dependência, nem que os dependentes não possuem bens nem têm rendimentos.

O recurso reitera as alegações da impugnação e pleiteia a reforma da decisão.

E o relatório.

ACORDÃO NR.: 102.28.372

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

Não tem este processo, nenhum elemento fático que ilida a autuação, amparada no Regulamento e sem que o Recorrente prove que faça jus ao abatimento pretendido.

Por seu nível cultural, deveria o recorrente saber que teria de fazer prova da dependência econômica e de que seus dependentes não possuem bens, nem rendimentos.

Caberia ao Recorrente, satisfazer o determinado pelo Art. 70, parágrafo 1o., letra "a", do RIR e, não o fazendo, perde direito ao abatimento pretendido.

Estou perfeitamente convencido da ilegitimidade do abatimento realizado, razão porque nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de julho de 1993.

  
JULIO CESAR GOMES DA SILVA, RELATOR